

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 10.052, DE 2018

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais; e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de mecanismo que permita o rastreamento da entrega de objetos postados, sempre que a contratação de fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial.

**Autor:** Deputado Carlos Henrique Gaguim

**Relator:** Deputado Vinicius Poit

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.052, de 2018, foi oferecido pelo ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO) com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de oferta de mecanismo que permita o rastreamento da entrega de objetos postados, sempre que a contratação de fornecimento de produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial.

A proposta faz alteração na Lei de Serviços Postais, Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para obrigar que, na entrega de produtos postados em decorrência de contratação ocorrida fora do estabelecimento comercial, deverá, obrigatoriamente, ser disponibilizada ferramenta que permita o rastreamento das encomendas. Além disso, o texto prevê uma alteração no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que a entrega dos produtos cujo fornecimento tenha sido contratado fora do estabelecimento comercial deverá ser realizada por meio de serviço de entrega que ofereça ferramenta que permita o rastreamento dessas encomendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), essa última devendo se manifestar somente quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O texto tem natureza de tramitação ordinária e está em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

A matéria foi examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o projeto nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Teobaldo, apesar de voto contrário do Deputado Gilson Marques.

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pronunciar-se a respeito da matéria em consonância com o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

Não há apensos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 10.052, de 2018, da lavra do nobre deputado Carlos Henrique Gaguim, aborda um desdobramento de um tema relevante para o Brasil, que é o crescimento do comércio eletrônico, o *e-commerce*.

Nessa modalidade de comércio, cada vez mais popular no país, os produtos são ofertados virtualmente e precisam ser entregues aos consumidores. Para que esses produtos cheguem a seus destinatários, há diversas possibilidades: pode ser utilizado o sistema postal tradicional, empresas de transporte de cargas intermunicipais, ou serviços de *delivery* locais, dentre outras possibilidades. Desta forma, há vários tipos de soluções e modelos de negócios, ofertados, em especial, por novas empresas e *startups* que atuam no ramo de entregas, fornecendo abordagens inovadoras nesse mercado já tão tradicional.

É justamente sob essa perspectiva do empreendedorismo e da inovação que gostaria de abordar este projeto nesta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Ao impor uma obrigação à iniciativa privada, o legislador está impondo também um custo, ou seja, cria-se uma barreira à entrada de um novo agente em determinado mercado. Esse mercado de entregas, gerado pelo *e-commerce*, está em franco desenvolvimento no país e uma regulação terá um efeito danoso sobre empresas ainda não consolidadas. Com uma regulação, as novas empresas, para entrarem no negócio, deverão realizar um investimento ainda maior a fim de cumprirem com obrigações legais. Ou seja, é uma obrigação que impacta negativamente em um mercado em desenvolvimento, podendo gerar consequências gravosas à competição e à inovação dela decorrente.

Entendemos que os mecanismos de mercado e a competição entre os agentes devem ser a principal mola propulsora na oferta de novos e melhores serviços aos cidadãos. Ao limitar as possibilidades de empreendedorismo, estamos, na verdade, reduzindo as opções dos consumidores, reduzindo a possibilidade de que melhores serviços possam surgir.

Se, num primeiro momento, o efeito de uma regulamentação, como a que está agora em tela, pode gerar uma sensação positiva, protegendo o consumidor de eventuais problemas, num segundo, essa regulamentação dificulta a entrada de novos prestadores, colocando as empresas já estabelecidas em uma posição mais confortável, protegidas de seus novos competidores por uma barreira artificial.

Além disso, o rastreamento de encomendas pode ser uma facilidade desnecessária para vários consumidores. Estará, assim, sendo gerado um custo, sem que haja um benefício correspondente.

O mercado adapta seus produtos às necessidades dos consumidores. Há pessoas que podem não se interessar ou não têm, por diversas razões, condições de fazer um monitoramento de suas encomendas. Desta forma, ao impor uma obrigação de rastreamento, o Estado não está simplesmente dando ao consumidor o direito de rastrear suas encomendas, mas sim tirando do consumidor o direito de escolher se quer ou não o fornecimento dessa facilidade. Ao nosso entender, não há que se impor a essas pessoas o custo de realização do rastreamento.

Entendemos que a liberdade deve ser a regra e a livre iniciativa um valor a ser defendido. O projeto agora relatado limita a liberdade de empreender, colocando regras que nem sempre geram benefício, mas sempre geram custos.

Por todo o exposto, nosso **VOTO** é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.052, de 2018.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

**VINICIUS POIT**  
**Relator**